



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600377-85.2024.6.21.0098**

**Procedência:** 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 DERLI ANDRE SOSTMEYER VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INEXATIDÃO DE DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por DERLI ANDRE SOSTMEYER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Garibaldi/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Boa Vista do Sul/RS; condenando-o ao pagamento de multa (R\$ 448,99), com base “no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/19”, “uma vez que o candidato ultrapassou o limite de 10% de gastos com recursos próprios” .

A sentença consignou também que “o candidato usou recursos próprios no valor de R\$ 2.047,00, ultrapassando em R\$ 448,99 os 10% do limite de gastos, fixado, para essa eleição, em R\$ 1.598,51” (ID 45820423).

O recorrente sustenta que: a) “não há de serem aceitas as alegações da justiça eleitoral de que devem ser observados os entendimentos do TSE” [*sic*]; b) na Resolução 23.607/2019, “resta bem claro no Art. 4º, § 5º de que os ‘gastos honorários advocatícios e contábeis’ não devem ser computados aos demais gastos”; c) a sentença “se encontra fundamentada com base no Art. 6º da Resolução 23.607/19, sendo que o mesmo não deve ser aplicado ao presente caso em tela, haja vista que o Recorrente observou criteriosamente as premissas do Art. 4º, § 5º”. Com isso, requer que sejam “APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas” (ID 45820428)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, salienta-se que a sentença falhou ao apontar o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19 como fundamento da sanção pecuniária.

Com efeito, a supracitada resolução estabelece que “os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral” (art. 4º); e, caso extrapolados esses limites, o candidato fica sujeito ao pagamento de multa (art. 6º).

Pois bem, de acordo com a sentença, esse limite, para o cargo de vereador, ficou fixado em R\$ 15.985,08. Assim, como consequência, o candidato poderia ter usado **recursos próprios** na campanha **até o limite de 10% desse valor** (R\$ 1.598,51) (art. 27, § 1º).

Nesse norte, o Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID 45820417) apontou falha consistente na **superação do limite de autofinanciamento**, o que foi **reconhecido pelo Juízo sentenciante**. Contudo, a respectiva multa acabou por ter como referência o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19, em vez do art. 27, § 4º, que é o correto – como será visto adiante.

Tal equívoco, no entanto, não passa de **mero erro material**, que pode ser corrigido em segunda instância, com base no art. 494, I, do CPC, na medida em que não serão alteradas as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

a substância do julgado.<sup>1</sup>

Superada essa questão, e compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 448,99) representa 21,93% da receita total do candidato (R\$ 2.047,00).

Pois bem, convém ressaltar o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.** De fato, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Por outro lado, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.987.106/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).**

Nesse sentido, eis recente julgado desse e. Tribunal que, debruçando-se sobre caso semelhante, aprovou com ressalvas as contas de candidato, mantendo a aplicação da multa correspondente:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. EXCESSO DO LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA A SER RECOLHIDA AO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

1. Prestação de contas apresentada por candidato a deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.

2. [...]

3. Excesso do limite para autofinanciamento. **O candidato extrapolou o limite para autofinanciamento em 18,9%. Consequentemente, sujeitou-se ao arbitramento de multa em até 100% do valor excedente, conforme art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19.** Embora o candidato apresente justificativa para a doação excedente com recursos próprios, a regra limitadora tem caráter objetivo definido em lei, correspondendo a 10% do limite total de gastos para o cargo em disputa, na forma do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Alinhado com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicada a multa de forma proporcional ao percentual da infração de 18,9% sobre o excesso do limite de autofinanciamento.

4. As irregularidades representam 6,58% das receitas declaradas na campanha e enquadram-se no parâmetro (inferior a 10% da arrecadação financeira) fixado, na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

**5. Aprovação com ressalvas. Aplicada multa, a ser recolhida ao Fundo Partidário.**

(TRE-RS, PCE nº 060325991, Relator: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 10/09/2024 - g. n.)

Assim, no caso em apreço o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a aplicação da respectiva multa – **exato entendimento prescrito na sentença.**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DC